



PROCESSO TC N.º 02209/23

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessado: Fellipe Ruan Lima Mendes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO SEGUIDO DE CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES – DEFICIENTE PESQUISA DE PREÇOS – INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DO CERTAME E DOS ACORDOS DECURSIVOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal em procedimento licitatório e em ajustes decorrentes, sem comprometimento das normalidades dos feitos, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00652/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Eletrônico n.º 011/2023 e dos contratos decursivos, originários do Município de Sousa/PB, objetivando as aquisições de materiais de construções para suprir as necessidades da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* os referidos procedimentos.
- 2) *RECOMENDAR* ao Alcaide da Comuna de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, CPF n.º ***.833.284-**, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 11 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



PROCESSO TC N.º 02209/23

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02209/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises dos aspectos formais do Pregão Eletrônico n.º 011/2023 e dos contratos decorrentes, originários do Município de Sousa/PB, objetivando as aquisições de materiais de construções para suprir as necessidades da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na documentação encartada ao caderno processual e nos documentos encaminhados pelo Prefeito de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, emitiram relatórios, fls. 304/308 e 820/824, destacando, resumidamente, as seguintes máculas: a) carência de justificativa para as quantidades a serem adquiridas; b) falta de pesquisa de mercado; e c) ausências de publicação do aviso do edital no sítio eletrônico da Urbe, de informações sobre impugnações ao instrumento convocatório, bem como de eventuais recursos apresentados.

Efetuadas a intimação do Chefe do Poder Executivo de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, e a citação do Pregoeiro responsável pelo processamento do certame, Sr. Fellipe Ruan Lima Mendes, fls. 827/830, apenas o Alcaide apresentou contestação, fls. 831/891, alegando, sumariamente, que: a) a documentação faltante foi acostada aos autos; b) os quantitativos foram estimados e compatíveis com os dos anos anteriores; c) a pesquisa de mercado foi realizada junto a fornecedores locais; d) o edital foi publicado em jornais e na internet; e) não houve impugnação ao instrumento convocatório; e f) inexistiram recursos administrativos.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DIACOP I, ao esquadriharem a aludida peça defensiva, confeccionaram artefato técnico, fls. 900/903, onde, além de suprimir grande parte das eivas verificadas, consideraram que a falha relacionada à pesquisa de preços não evidenciou sobrepreço. Deste modo, os analistas opinaram pela regularidade com ressalvas dos procedimentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 906/910, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade do Pregão Eletrônico n.º 011/2023 e pelo envio de recomendações.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 911/912, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de abril de 2024 e a certidão, fl. 913.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade,



PROCESSO TC N.º 02209/23

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, os peritos deste Pretório de Contas, ao esquadriharem diversos documentos relacionados ao Pregão Eletrônico n.º 011/2023 e aos contratos decursivos, objetivando as aquisições de materiais de construções para suprir as necessidades do Município de Sousa/PB, destacaram, como mácula remanescente, a deficiência da pesquisa de mercado, porquanto a mesma ficou limitada apenas à consulta de fornecedores. Acerca deste tema, a jurisprudência pacífica do eg. Tribunal de Contas da União – TCU assevera que a perquirição dos valores praticados pelo mercado deve ser baseada numa CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, *verbum pro verbo*:

A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão. (TCU, Acórdão n.º 3684/2014, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da sessão em 22/07/2014)

A realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento básico de licitação com respaldo apenas em consulta a empresas privadas não atende o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece que as compras devem balizar-se também pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais, no caso de medicamentos e correlatos, estão disponíveis no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, entre outros bancos de dados. (TCU, Acórdão



PROCESSO TC N.º 02209/23

n.º 247/2017, Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, Data da sessão em 15/02/2017)

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019)

Não obstante a mácula constatada, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 900/903, asseveraram não restar caracterizado sobrepreço. Por conseguinte, em sintonia com o entendimento dos inspetores da Corte, entendo que a mácula, no caso em apreço, apesar da censura, não comprometeu integralmente a regularidade do certame, cabendo as devidas ressalvas e o envio de recomendações.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o Pregão Eletrônico n.º 011/2023 e os contratos decorrentes.
- 2) *RECOMENDO* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, CPF n.º ***.833.284-**, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:06



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2024 às 11:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO